



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE TRABALHO

#### PROJETO DE LEI N° 1.663, DE 2023

Revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Autor:** Fausto Santos Jr

**Relator:** Ossesio Silva

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.663, de 5 de abril 2023, de autoria do Deputado Fausto Santos Jr (União/AM), propõe a revogação de dispositivos Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O autor sugere que muitos dispositivos da CLT foram revogados pela Constituição Federal de 1988; pela Convenção 111, da Organização Internacional do Trabalho; e por legislação infraconstitucional superveniente à entrada em vigor do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Diante disso, o autor propõe a revogação dos seguintes dispositivos da CLT, frisando que o intuito é garantir que a legislação esteja sempre atualizada: arts. 352 a 371; 399; 454; 503; 517 a 520; 528; 531; 532; 537; 542; 552; 554 a 557; 559; 565; 566; 576; 660 a 667; 648 a 689; 694; 752; 755 a 762; 515, alíneas “a” e parágrafo único; 525, parágrafo único, alínea “a”; 549, § 5º; 551, § 6º; 553, § 2º; e 653, alínea “c”.

A matéria está sujeita ao poder conclusivo das comissões, tendo sido distribuída à Comissão de Trabalho, para análise do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame da admissibilidade jurídico-constitucional; sob o regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental no âmbito da Comissão de Trabalho, para a qual fui designado.

#### II - VOTO DO RELATOR

A análise de conveniência e oportunidade da matéria insere-se no campo temático da Comissão de Trabalho, consoante prescreve o art. 32, XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CLT, no plano infraconstitucional, é certamente o principal diploma legal que disciplina o Direito do Trabalho e o Direito Processual do Trabalho no Brasil.

Apresentação: 10/05/2024 14:07:17.913 - CTRAB  
PRL 1 CTRAB => PL 1663/2023

PRL n.1



Contudo, por ter sido editada na década de 40, muitos de seus preceitos não acompanharam a evolução jurídica e social do país, não estão, pois, em consonância com o sistema jurídico em vigor, sobretudo quanto às normas constitucionais, com destaque para os direitos humanos e fundamentais incidentes nas relações trabalhistas.

As relações de trabalho foram se aprimorando e tornando-se mais complexas, de modo que a necessária adequação da norma às relações de trabalho têm sido feita por meio de edição de inúmeras Súmulas e Orientações Jurisprudenciais pelo Tribunal do Superior do Trabalho. Assim, é louvável a iniciativa do autor de buscar a atualização legislativa das normas trabalhistas.

Passa-se a tratar pontualmente dos dispositivos da CLT que o autor do projeto propõe revogar, dividido por temas:

### 1. Das cotas para contratação de trabalhadores estrangeiros

O autor defende a inconstitucionalidade do **art. 349** e dos **arts. 352 a 371**, bem como a inadequação desses dispositivos em relação ao processo de globalização. Os referidos dispositivos tratam da estipulação de cotas para a contratação de trabalhadores estrangeiros residentes no Brasil.

De destacar que o *caput* do art. 5º da CF/1988 determina que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à igualdade, nesse caso a igualdade aos direitos trabalhistas.

Somando-se a isso, a Convenção da OIT nº 111, com entrada em vigor no Brasil em 1966, considerada pelo Supremo Tribunal Federal de *status supralegal* (REs nº 466.343-1/SP e nº 349.703-1/RS e HC nº 87.585-8/TO), em seu art. 1º, considera discriminação toda distinção, exclusão ou preferência fundada na ascendência nacional, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão.

Acrescente-se que a nova Lei nº 13.445/2017, Lei de Migração, regulamentada pelo Decreto 9.199/2017, garante igualdade de tratamento e de oportunidades a imigrantes nas distintas esferas sociais, incluindo o trabalho. Assim, os direitos trabalhistas aplicam-se aos estrangeiros da mesma forma que aos brasileiros.

O Conselho Nacional de Justiça destaca que a lei brasileira e a jurisprudência em vigor asseguram aos trabalhadores estrangeiros os mesmos direitos garantidos aos brasileiros. Ao trabalhar no território nacional, os estrangeiros fazem jus ao 13º salário, adicional de férias, 30 dias de férias remuneradas, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e outros direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inclusive benefícios previdenciários<sup>1</sup>.

Contudo, dados do Tribunal Superior do Trabalho informam que, em que pese o aumento expressivo de imigrantes nos últimos anos, muitos chegam ao Brasil em condições irregulares, com baixa escolaridade e pouca qualificação. Como vêm em busca de melhores condições de vida, sujeitam-se a trabalhos mal remunerados. Prova disso são os recentes casos noticiados pela imprensa de imigrantes vindos da Bolívia e

---

<sup>1</sup> <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-direitos-do-trabalhador-estrangeiro-sao-os-mesmos-do-brasileiro/>



do Peru encontrados em condições de escravidão contemporânea na cidade de São Paulo<sup>2</sup>.

Segundo relatório do Observatório das Migrações Nacionais (OBMigra)<sup>3</sup>, o período compreendido entre 2013 e 2022, foi marcado por intenso e crescente fluxo de imigrantes para o Brasil, decorrente de uma conjunção de fatores de natureza jurídica, política, econômica, humanitária e epidemiológica, que atuaram de forma articulada, produzindo efeitos sobre a dinâmica socioeconômica nacional, com destaque para os impactos sobre as características da inserção desses imigrantes no mercado formal de trabalho. Entre 2013 e 2022, o número desses trabalhadores foi ampliado em mais de duas vezes, passando de, respectivamente, 92.011 para 223.411. Pessoas vindas do Haiti e da Venezuela formam mais da metade dos imigrantes no mercado formal brasileiro.

Dessa forma, somos a favor da revogação dos art. 349 e 352 a 371 da CLT em razão do princípio constitucional da igualdade, da Convenção 111 da OIT e da legislação infraconstitucional mais recente, de sorte que os trabalhadores estrangeiros tenham os mesmos direitos trabalhistas que os brasileiros.

## 2. Da valorização do convívio familiar dos trabalhadores

O autor do projeto também defende a revogação do art. 399 da CLT, conforme redação que segue:

*Art. 399 - O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio conferirá diploma de benemerência aos empregadores que se distinguirem pela organização e manutenção de creches e de instituições de proteção aos menores em idade pré-escolar, desde que tais serviços se recomendem por sua generosidade e pela eficiência das respectivas instalações.*

Trata-se de norma sem efetividade, pois diploma de benemerência não é algo incentivador para as empresas. De nada adianta ser a norma válida, se não é aplicada, de modo que a revogação se mostra como a melhor alternativa. Acrescente-se que há leis mais atuais que reconhecem a importância da valorização do convívio familiar dos trabalhadores, em benefício dos integrantes da família, como: 1) a Lei da Primeira Infância, que, dentre outras normas, estabelece que os entes federativos apoiarão a participação das famílias em redes de proteção e cuidado da criança em seus contextos sociofamiliar e comunitário visando à formação e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, com prioridade aos contextos que apresentem riscos ao desenvolvimento da criança; e 2) a Lei nº 14.683/2023, que cria o selo Empresa Amiga da Amamentação, para estimular o aleitamento materno no local de trabalho.

Sendo assim, opinamos pela aprovação da revogação do art. 399 da CLT.

## 3. Da irreduzibilidade salarial

Passa-se a tratar do art. 503 da CLT, cuja revogação também é defendida pelo autor do projeto. Veja-se o teor do dispositivo:

Art. 503 - É lícita, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários

<sup>2</sup> <https://www.tst.jus.br/-/brasil-tem-mais-de-180-mil-imigrantes-no-mercado-de-trabalho-formal>

<sup>3</sup> [https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra\\_2020/OBMIGRA\\_2023/Relat%C3%B3rio%20Anual/Relat%C3%B3rio%20Anual%202023.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMIGRA_2023/Relat%C3%B3rio%20Anual/Relat%C3%B3rio%20Anual%202023.pdf)



de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo da região.

Parágrafo único - Cessados os efeitos decorrentes do motivo de força maior, é garantido o restabelecimento dos salários reduzidos.

O autor do projeto argumenta que parte da doutrina considera o artigo incompatível com a regra do art. 7º, VI, da CF/88, que prevê a irredutibilidade salarial, salvo convenção ou acordo coletivo. Assim, o descumprimento da norma poderá ser considerado ilícito, sujeitando o infrator a condenação judicial.

A esse propósito, destaque-se que na decisão do STF à ADI 6363, relativa à MP 936/2020 (Covid), restou assentado o entendimento de que quando o art. 7º, VI, estabelece que a redutibilidade salarial só é possível com acordo ou convenção coletiva, prevê a normalidade, a regra onde há uma divergência entre os interesses do empregado e dos empregadores, ou seja, a norma se aplica quando prevê a real existência de conflito coletivo de trabalho entre empregado e empregadores, situação em que é necessária e obrigatória a participação dos sindicatos.

No que tange ao art. 503 da CLT, trata-se de situação distinta, de força maior ou de prejuízos devidamente comprovados, casos em que existe a necessidade de uma convergência, a convergência pela sobrevivência do empregado e do empregador, convergência sobre a necessidade de manutenção da atividade empresarial e do emprego. Diante de uma excepcionalidade como a da Covid, a redução salarial está em consonância com a proteção constitucional à dignidade do trabalho e à manutenção do emprego. Trata-se de caso de força maior, situação em que se deve considerar outros vetores constitucionais, como os incisos III e IV do art. 1º da CF/1988, que consagram como fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa; e os incisos II e III do art. 3º, que proclamam como objetivos fundamentais da República, sobretudo em tempos de crise, a garantia do desenvolvimento nacional, da erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais. Ademais, o *caput* do art. 6º da CF/88 prevê o trabalho como direito social, absolutamente fundamental e garantidor da dignidade da pessoa humana. E, a partir da proclamação do trabalho como direito social fundamental, o art. 7º traz os demais direitos dos trabalhadores, sempre focado na existência do trabalho.

Dessa forma, a possibilidade de acordo individual entre empregado e empregador nas situações descritas no art. 503 da CLT visa minimizar os efeitos econômicos e sociais que elas podem trazer, como desemprego, falta de renda, perigo à subsistência dos empregados e de seus familiares. A finalidade do dispositivo é, pois, a manutenção do emprego, motivo pelo qual defendemos a sua manutenção no texto da CLT. Somos, pois, pela **rejeição da proposta de revogação do art. 503 da CLT. Para tanto, apresentamos anexa a Emenda nº 1/2024.**

#### 4. Dos direitos do empregado relativos à propriedade industrial

O autor propõe também a revogação do **art. 454** da CLT, que assim dispõe:

*Art. 454. Na vigência do contrato de trabalho, as invenções do empregado, quando decorrentes de sua contribuição pessoal e da instalação ou equipamento fornecidos pelo empregador, serão*



\* C D 2 4 1 1 9 1 2 0 2 0 0 0 \*

*de propriedade comum, em partes iguais, salvo se o contrato de trabalho tiver por objeto, implícita ou explicitamente, pesquisa científica.*

*Parágrafo único. Ao empregador caberá a exploração do invento, ficando obrigado a promovê-la no prazo de um ano da data da concessão da patente, sob pena de reverter em favor do empregado da plena propriedade desse invento.*

Cabe destacar que a Lei nº 9.279, de 1996 – Lei de Propriedade Industrial, é norma mais recente e abrangente, que regula os direitos e as obrigações relativos à propriedade industrial em seu Capítulo XIV, Título I, de modo que resta revogado o art. 454 da CLT, em função da regra do art. 2º da LINDB, segundo a qual:

*Art. 2º, § 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

Em face do exposto, somos **favoráveis à revogação do art. 454 da CLT.**

## 5. Da Organização sindical

Quanto à proposta de revogação dos **arts. 517 a 520 da CLT**, o autor argumenta que:

*“A Constituição Federal de 1988 estabeleceu que a base territorial de representação do sindicato não pode ser inferior à área de um Município, competindo apenas aos próprios interessados defini-la (Constituição Federal, art. 8º, II). Portanto, dispositivo não recepcionado.*

*No RMS 21.305-1-DF foi assentado o entendimento de que o artigo 8º da Constituição Federal atribui a trabalhadores e empregadores a definição da base territorial do sindicato, eliminando qualquer possibilidade de ingerência do Estado quanto a esse aspecto.”*

Contudo, defendo que nem todos os dispositivos mencionados no parágrafo anterior devem ser revogados, motivo pelo qual, passa-se a tratar de cada um deles individualmente, de acordo com a redação da CLT.

*Art. 517. Os sindicatos poderão ser distritais, municipais, intermunicipais, estaduais e interestaduais. Excepcionalmente, e atendendo às peculiaridades de determinadas categorias ou profissões, o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá autorizar o reconhecimento de sindicatos nacionais.*

*§ 1º O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, outorgará e delimitará a base territorial do sindicato.*

*§ 2º Dentro da base territorial que lhe for determinada é facultado ao sindicato instituir delegacias ou secções para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional ou profissão liberal representada.*

Consoante o texto do *caput* do art. 517, é possível haver sindicatos distritais, municipais, intermunicipais, estaduais e interestaduais. Quanto aos nacionais, exige-se autorização de reconhecimento do Ministro do Trabalho, em situações excepcionais.

Quanto à primeira parte do *caput*, concordamos com o argumento do autor. O dispositivo não foi recepcionado pelo art. 8º, II, da CF/1988 porque este preceitua que a criação da organização sindical será definida pelos trabalhadores ou



empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município. Assim, não pode ser criado sindicato com base territorial de distrito.

Acrescente-se que, considerando que o art. 8º, I, preceitua que a lei não pode exigir autorização do Estado para a fundação do sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, restou incompatível com o referido dispositivo constitucional a segunda parte do *caput* do art. 517 da CLT. Ademais, dado que o art. 8, II, da CF/1988 só definiu limite inferior para a base territorial dos sindicatos, é possível a sua criação com base territorial nacional, motivo pelo qual alteramos o *caput* do art. 517 da CLT por meio da Emenda nº 2/2024 deste relator.

**Concordamos com a revogação do § 1º do art. 517**, posto que a base territorial do sindicato não será mais definida pelo Ministro do Trabalho, mas, sim, pelos trabalhadores ou empregadores interessados, de acordo com a prescrição do art. 8º, II, da CF/1988. O Ministro, contudo, é competente pela observância do princípio da unicidade sindical, a partir do registro da entidade junto ao Ministério.

No que tange ao **§ 2º do art. 517, somos contrários à sua revogação**, pois o sindicato pode instituir delegacias e seções, que não são outros sindicatos, mas meras repartições dos primeiros. Dentro da base territorial, os interessados podem determinar a instituição de delegacias ou seções. O objetivo, como a própria norma dispõe, é a proteção dos associados e da categoria econômica, profissional ou profissional representada. Numa análise sistemática da norma, vale frisar que o art. 523 da CLT dispõe que os delegados sindicais destinados à direção das delegacias ou seções serão designados pela diretoria entre os associados radicados no território da correspondente delegacia, de sorte que não faria sentido revogar o § 2º do art. 517 e manter o art. 523 da CLT.

Vale frisar que os preceitos do art. 8º, incisos I e II, da CF/1988 também justificam alterações no título da Sessão II do Capítulo I do Título V da CLT, que trata do “Reconhecimento e Investidura Sindical”. Dado que a CF/1988 passou a exigir registro sindical, o título da Sessão II passa a ser “Do Registro e Investidura Sindical”.

Acrescente-se que o **art. 515 da CLT**, que trata dos requisitos para o “reconhecimento sindical”, também precisa ser modificado, passando a tratar do registro sindical. A Súmula 677 do STF determina que “até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade”. Em razão disso, e com fundamento no art. 87, parágrafo único, inciso II, da CF/1988, que atribuiu aos Ministros de Estado a competência para expedir instruções e regulamentos, o Ministro do Trabalho e Emprego editou a Portaria MTE nº 3.472, de 4 de outubro de 2023, que trata dos “procedimentos para o registro das entidades sindicais no Ministério do Trabalho e Emprego”. Considerando tratar-se de norma que trata de procedimentos a serem observados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, alteramos a redação do art. 515 apenas para prever que o órgão federal competente pelas relações trabalhistas irá regulamentar os procedimentos para o registro sindical. Assim, estamos propondo **nova redação para o art. 515**.



\* C D 2 4 1 1 9 1 2 0 2 0 0 0 \*

Por fim, o **art. 516 será modificado** apenas para substituir o termo “reconhecido” por “registrado”, buscando-se a harmonia interna das disposições da CLT da referida Sessão.

Dessa forma, as modificações na Sessão II do Capítulo I do Título V da CLT atendem tanto aos preceitos constitucionais relativos à organização sindical vigentes quanto ao aspecto da juridicidade atinente à organicidade do sistema jurídico, que deve primar pela coerência e unicidade das normas, a fim de evitar contradições, antinomias ou ilogicidades entre suas disposições internas e com as demais leis vigentes. Para tanto, **apresentamos anexa a Emenda nº 2/2024**.

**Pelos mesmos motivos**, estamos de acordo que não foi recepcionado pelo art. 8º, I, da CF/1988 o **art. 537 da CLT**, razão pela qual **manifestamos pela sua revogação**. O reconhecimento da federação não é mais feito pelo Ministro do Trabalho e o da confederação não é mais realizado por decreto do Presidente da República, pois não há mais intervenção ou interferência estatal na atividade sindical. Ambos possuem plena autonomia jurídico-institucional em face do Estado (CF, art. 8º, I). Contudo, há participação estatal no procedimento administrativo de efetivação, mediante ato vinculado, do registro, visando atender o princípio da unicidade sindical insculpido no art. 8º, II, da CF/1988, o que é disciplinado pela Portaria MTE nº 3.472, de 04/10/2023, como dito alhures.

**Concordamos com a não-recepção constitucional dos arts. 518, 519 e 520 da CLT**. Os dispositivos tratam da forma como deve ser feito o pedido de reconhecimento do sindicato ao Ministro do Trabalho, que foi substituído pelo registro sindical, cujas regras foram disciplinadas na Portaria MTE nº 3.472, de 4 de outubro de 2023, para efeito de aquisição de personalidade sindical e o cumprimento do princípio da unicidade sindical.

O próximo dispositivo da CLT que se propõe revogar é o art. **528**, com a seguinte redação:

Art. 528. Ocorrendo dissídio ou circunstâncias que perturbem o funcionamento de entidade sindical ou motivos relevantes de segurança nacional, o Ministro do Trabalho e Previdência Social poderá nela intervir, por intermédio de Delegado ou de Junta Interventora, com atribuições para administrá-la e executar ou propor as medidas necessárias para normalizar-lhe o funcionamento.

O dispositivo não foi recepcionado pelo art. 8º, I, da CF/1988, de modo que o Ministro do Trabalho não pode mais intervir no sindicato, nem determinar Junta Interventora para administrá-lo. Ademais, a redação do dispositivo da CLT foi dada pelo Decreto-lei nº 3, de 27/01/1966, que foi revogado pela Lei nº 8.630, de 25/02/1993, e esta foi revogada pela Lei nº 12.815/2013.

Sendo assim, estamos **de acordo com a revogação do art. 528 da CLT**.

Quanto à proposta de **revogação dos arts. 531 e 532 da CLT, somos pela aprovação**, pois, consoante os argumentos do autor do projeto, os dispositivos não foram recepcionados pelo art. 8º, I, da CF/1988. Antes da sua promulgação, o Ministério do Trabalho já havia facultado aos sindicatos a autoregulamentação do processo eleitoral (Portaria nº 3.117, de 23/08/1985). Com a promulgação do novo texto constitucional, os sindicatos ficaram absolutamente livres para estabelecer nos respectivos estatutos as regras quanto às eleições sindicais.



\* C D 2 4 1 1 9 1 2 0 2 0 0 0 \*

No que tange à proposta de **revogação do art. 542 da CLT**, **concordamos** que o referido dispositivo não foi recepcionado pela CF/1988. O Ministério do Trabalho não mais tem competência para apreciar recurso contra atos da diretoria, Conselho Fiscal ou Assembleia Geral de entidade sindical, pois deixou de fiscalizar os sindicatos e intervir em suas atividades (art. 8º, I, a CF/1988). O prejudicado deverá propor a ação competente perante a Justiça do Trabalho, consoante prescreve o art. 114, III, da CF/1988, postulando, até mesmo, se for o caso, a destituição da diretoria e do Conselho Fiscal ou anulando assembleia com a realização de uma nova.

Para tratar da proposta de revogação do **art. 552 da CLT**, trago a literalidade do dispositivo:

*Art. 552 - Os atos que importem em malversação ou dilapidação do patrimônio das associações ou entidades sindicais ficam equiparados ao crime de peculato julgado e punido na conformidade da legislação penal.*

O autor argumenta que, na atualidade, os sindicatos são associações especiais, de natureza privada, o que afasta a incidência do crime de peculato, por não mais se tratar de entidade que possua funcionários públicos. Nos casos mencionados no dispositivo poderiam incidir, em tese, os crimes de furto ou apropriação indébita (arts. 155 e 168 do Código Penal).

Estamos de acordo com o autor. Antes da CF/1988, os sindicatos no Brasil operavam de maneira diferente em relação ao patrimônio público. A estrutura sindical estava mais vinculada ao Estado e aos interesses corporativos do que aos trabalhadores. Muitos sindicatos eram controlados ou fortemente influenciados pelo Governo ou por empresas. Durante o regime militar (1964-1985), os sindicatos foram submetidos a uma forte intervenção estatal. O governo reprimiu movimentos sindicais considerados subversivos e controlou a organização e a atuação dos sindicatos, muitas vezes usando-os como instrumentos para manter a ordem social e política.

Em termos de patrimônio, alguns sindicatos podiam ter acesso a recursos públicos, como financiamento estatal direto ou indireto, através de impostos sindicais compulsórios. Esses recursos muitas vezes eram usados para manter estruturas físicas, como prédios e escritórios, e também para financiar atividades sindicais, como greves e manifestações. Contudo, na atualidade, os sindicatos são de natureza privada, de modo que não há que se equiparar a malversação ou dilapidação do patrimônio das associações ou entidades sindicais ao crime de peculato, devendo as condutas serem punidas como furto ou apropriação indébita. Somos, pois, **pela aprovação da revogação do art. 552 da CLT**.

Sob a justificativa de que os **arts. 554 a 559** não foram recepcionados pelo art. 8º, I, da CF/1988, o **autor propõe a revogação dos** mesmos, com o que **concordamos**. Assim, o Ministério do Trabalho não pode mais: 1) destituir diretores e membros do conselho fiscal; 2) indicar delegado para gerir o sindicato; 3) emitir carta de reconhecimento da entidade sindical ou cassá-la; 4) interferir na sua constituição e funcionamento; 5) impor penalidades a entidades sindicais.

A CF/1988, ao instaurar novo regime constitucional, estabelecendo o Estado Democrático de Direito em seu art. 1º, adotou o princípio da liberdade sindical



\* C D 2 4 1 1 9 1 2 0 2 0 0 0 \*

no art. 8º, de modo que restou proibida a interferência e intervenção do Poder Executivo na organização sindical, tornando incompatíveis diversas regras da CLT fundadas nas ordens constitucionais anteriores. Assim, somos **pela aprovação da revogação dos arts. 525, parágrafo único, alínea “a”; 549, § 5º; 551, § 6º; e 553, § 2º da CLT.**

Concordamos que também não foi recepcionada pelo *caput* do art. 8º da CF/1988 a exigência prevista no **art. 565** da CLT de decreto do Presidente da República para conceder licença prévia a entidade sindical para filiar-se a organizações internacionais, ou com elas manter relações.

O dispositivo constitucional permite a livre associação profissional ou sindical, de sorte que é possível a filiação de sindicatos a organizações internacionais sem que haja prévia licença, por decreto do Chefe do Poder Executivo, o que representaria interferência na atividade sindical, vedada pelo art. 8º, II. Dessa forma, **somos pela aprovação da revogação do art. 565 da CLT.**

Tal como defendido pelo autor, não foi recepcionado pela CF/1988 o **art. 566** da CLT, que impedia os servidores do Estado e os das instituições paraestatais de sindicalizar-se. O art. 37, VI, da Carta Magna garante ao servidor público civil o direito à livre associação sindical. Os empregados das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços podem também sindicalizar-se, pelo fato de tais entidades estarem sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos trabalhistas, nos termos do que dispõe o art. 173, II, § 1º, da CF/1988. Também podem sindicalizar-se os empregados das empresas paraestatais (Serviços sociais autônomos; Organizações sociais (OS); Organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP); “Entidades de apoio”), por estarem essas entidades sujeitas ao regime jurídico das empresas privadas. Em razão disso, **somos pela aprovação da revogação do art. 566 da CLT.**

Também não foi recepcionado pelo art. 8º, I, da CF/1988 o **art. 576** da CLT. Assim, os membros da Comissão de Enquadramento Sindical tratada no dispositivo da CLT não estão mais sujeitos a designação do Ministério do Trabalho. Portanto, **somos pela aprovação da revogação do art. 576 da CLT.**

Os **arts. 660 a 667 e 684 a 689** da CLT, que o projeto pretende revogar, tratam dos vogais das Juntas. O art. 116 da CF/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999, substituiu as Juntas de Conciliação e Julgamento por Varas do trabalho e extinguiu os classistas, juízes não togados representantes dos empregados e dos empregadores, em todos os órgãos da Justiça do Trabalho, substituindo-os por um juiz singular. Dessa forma, somos **a favor da revogação do art. 660 e, por decorrência, dos arts. 661 a 667 e 684 a 689 da CLT.**

Dado que o **art. 752** da CLT foi revogado pelo art. 127, § 2º, da CF/1988, de sorte que não são mais feitas pelo Ministro do Trabalho as designações para a Procuradoria, para a qual o atual texto constitucional assegurou autonomia e independência, somos **a favor a revogação** proposta pelo autor do projeto.

Com relação aos **arts. 755 a 762** da CLT, os dispositivos foram revogados tacitamente pelo Decreto-lei nº 72/1966, que, na época, unificou os Institutos



de Aposentadoria e Pensões e criou o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). Dessa forma, somos **favoráveis à revogação dos arts. 775 a 762 da CLT**.

Por fim, o autor propõe a revogação da **alínea “c” do art. 653** da CLT. Contudo, em sua justificativa, faz referência às demais alíneas do art. 653. O referido dispositivo trata de competências das Juntas de Conciliação e Julgamento, que, como visto acima, foram substituídas pelas Varas do Trabalho, por meio do art. 116 da Emenda Constitucional nº 24/1999. Dessa forma, **manifestamos pela revogação do art. 653 na sua integralidade**, por meio da **Emenda nº 1/2024**, aplicando-se, no que couber, as regras do Código de Processo Civil, como norma subsidiária.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.663/2023, com duas emendas anexas.

Sala da Comissão, de maio de 2024.

# **Deputado Ossesio Silva**

## **Republicanos/BA**



## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI N° 1.663, DE 2023

Revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

#### EMENDA N° 1/2024

Dê a seguinte redação ao art. 1º do projeto:

“Art. 1º Ficam revogados os artigos 352 a 371; 399; 454; 517, § 1º; 518 a 520; 528; 531; 532; 537; 542; 552; 554 a 557; 559; 565; 566; 576; 660 a 667; 684 a 689; 694; 752; 755 a 762, 515, alíneas “a” e “c” e parágrafo único; 525, parágrafo único, alínea “a”; 549, § 5º; 551, § 6º; 553, § 2º; e 653 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1945”.

Sala da Comissão, de maio de 2024.

**Deputado Ossebio Silva**  
**Republicanos/BA**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241191202000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ossebio Silva



\* C D 2 4 1 1 9 1 2 0 2 0 0 0 \*

# COMISSÃO DE TRABALHO

## PROJETO DE LEI N° 1.663, DE 2023

Revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

### EMENDA N° 2/2024

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo, renumerando-se o art. 2º para 3º:

Art. 2º A sessão II do Capítulo I do Título V do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT, passa a ter a seguinte redação:

#### “Sessão II DO REGISTRO E INVESTIDURA SINDICAL

Art. 515. As associações profissionais deverão satisfazer os requisitos para o respectivo registro estabelecidos em regulamento do órgão federal responsável pelas organizações sindicais.

Art. 516. Não será concedido registro a mais de um sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial.

Art. 517. Os sindicatos poderão ser municipais, intermunicipais, estaduais, interestaduais e nacionais.

#### § 1º REVOGADO

§ 2º Dentro da base territorial que lhe for determinada é facultado ao sindicato instituir delegacias ou seções para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional ou profissão liberal representada.

Art. 518. REVOGADO

Art. 519. REVOGADO

Art. 520. REVOGADO

Art. 521.....”

(NR)

Sala da Comissão, de maio de 2024.

**Deputado Ossesio Silva**

Apresentação: 10/05/2024 14:07:17.913 - CTRAB  
PRL 1 CTRAB => PL 1663/2023

PRL n.1



**Republicanos/BA**

Apresentação: 10/05/2024 14:07:17.913 - CTRAB  
PRL 1 CTRAB => PL 1663/2023

PRL n.1



\* C D 2 4 1 1 9 1 2 0 2 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241191202000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osseio Silva